



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.001136/2004-41
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1802-000.993 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente SEGUR SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

Ementa: CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – A ciência ao contribuinte do despacho decisório e da decisão de primeira instância que descrevem claramente os motivos que justificam o indeferimento do pleito e a apresentação plena da defesa demonstram que o direito do interessado não foi preterido e afastam a alegada ofensa aos princípios constitucionais do devido processo, contraditório e ampla defesa. Assim, não há nulidade a ser declarada se incomprovado prejuízo ao contribuinte.

RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE MÃO- DE - OBRA. BASE DE CÁLCULO.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela **locação de mão-de-obra** estão sujeitos a retenção de 1% na fonte de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sem permissão legal para excluir da base de cálculo os valores referentes ao pagamento de salários e respectivos encargos sociais pagos pela empresa tomadora do serviço.

ANTECIPAÇÃO DA CSLL DEVIDA. COMPENSAÇÃO.

Em conformidade com o artigo 36 da mencionada Lei nº 10.833/2003 o valor retido da CSLL será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação a CSLL devida no período de apuração adotado pelo contribuinte (trimestral ou anual). A pessoa jurídica não adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação da CSLL em decorrência da retenção do tributo como antecipação do devido. Após o período de apuração (trimestral ou anual), momento da ocorrência do fato gerador da CSLL, conforme se depreende dos artigos, 1º, 6º e 28 da Lei nº 9.430/96 é que poderá ser restituído o pagamento a maior configurado como saldo negativo com a possibilidade da compensação com outros tributos

administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o artigo 170 do Código Tributário Nacional. À mingua de tal comprovação não se reconhece o direito creditório e por consequência a não homologação da compensação efetuada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida (fls.58/59) que a seguir transcrevo:

Trata o processo de Declarações de Compensação de fl. 01, protocolado em 31/05/2004, em que foram declarados créditos decorrente de CSLL retida sob a forma da Lei nº 10.833/2003, referente ao ano calendário de 2004, no valor original de R\$ 3.225,86, e débito de IRPJ do período 04/2004.

2. Conforme Despacho Decisório proferido pela Saort/DRF Joinville, em 02/09/2004, às fls. 15/17, a autoridade fiscal não homologou as compensações. Cientificada do Despacho Decisório em 06/09/2004, conforme AR de fl. 47, tempestivamente, em 30/09/2004, a interessada ingressou com a reclamação de fls. 21/32, através de seu procurador, conforme instrumento de fl. 37, acompanhada dos documentos de fls. 38/56, que se resume a seguir:

Histórico

a. Alega que, segundo contrato social, dedica-se à atividade de segurança e vigilância patrimoniais, mas que não presta serviço de segurança, e sim cede mão de obra para tanto;

b. Explica que na prestação de serviços, o prestador contrata um certo preço com o tomador do serviço, e os executa com o seu próprio contingente de pessoas, que não tem qualquer subordinação com o tomador dos serviços; enquanto que, na cessão de mão de obra, o tomador de serviço toma para si todos os direitos e obrigações de um empregador, mas não quer contratar a pessoa diretamente porque, além dos custos diretos, tem todos os custos de administração de pessoal, extremamente onerosos;

c. Acrescenta que, nessa modalidade de prestação de serviços, a requerente contrata e registra como seus empregados as pessoas que o tomador necessita, e em seguida cede essas pessoas ao tomador onde passam a trabalhar, sob as ordens e diretrizes dele, o tomador, e não da requerente;

d. Justifica que, ao final do mês, o tomador entrega à requerente o numerário suficiente para o pagamento de salários, encargos sociais e tributários, e preço dos serviços; e que deste numerário, parte é repassada As pessoas contratadas, como sua remuneração, e parte recolhida aos cofres da previdência e à

União por retenções na fonte, momento em que o tomador receberá da requerente uma nota fiscal com recibo, onde constará reembolso de salários e encargos;

e. Com relação aos custos de administração, explica que a requerente cobra um determinado valor, previamente ajustado, e na nota fiscal constará, em outra linha "taxa de administração", que corresponde na verdade à única remuneração da requerente por serviços prestados;

f. Conclui que a receita da requerente são de duas ordens: i) o que lhe foi pago para selecionar as pessoas, e ii) o que lhe é pago pela administração das pessoas cedidas, sendo que a quantia que o tomador lhe entregou é mero e simples repasse;

Impasse entre a requerente e o fisco

g. Afirma que, em decorrência do art. 30 da lei 10.833/2003, os clientes da requerente estão obrigados a reter CSLL (1%), PIS (0,65%) e Cofins (3%) dos pagamentos que lhe fazem, sobre o valor total da nota fiscal, o que inclui os repasses;

h. Contesta a autoridade fiscal, que entendeu que esses valores somente e apenas poderão ser compensados com futuros PIS, Cofins e CSLL, por se tratar de mera antecipação desses;

i. Repete que o preço do serviço da requerente é exclusivamente a taxa de agenciamento cobrada dos tomadores, jamais o valor dos salários e encargos; e que somente é receita a importância que adentra aos cofres da empresa e integra seu patrimônio, sob pena de afronta a capacidade contributiva do contribuinte (CF/88, art. 145, §1º), ao direito de propriedade (art. 5º, XXII) e ao não-confisco (art. 150, IV);

l Cita doutrina e jurisprudência;

k. Resume que o PIS, Cofins e CSLL somente deverão incidir sobre a receita da requerente, excluindo-se reembolsos de encargos e salários;

l. Conclui que, quando sofre a retenção na fonte do PIS, Cofins e CSLL sobre o valor total de sua nota fiscal, está sofrendo uma tributação maior que a devida, gerando direito à restituição e compensação, de acordo com o art. 74 da lei 9.430/96, com as alterações da lei 10.637/2002.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório da DRF/Joinville, para manter a decisão de não-homologação das compensações conforme decisão proferida mediante o Acórdão nº 06-21.493, de 27 de março de 2009 (2ª. Turma da DRJ/Curitiba/PR), fls.58/61.

A recorrente foi cientificada do referido acórdão, em 14/04/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR), (fl.64), e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em 13/05/2009, (fls.65/87) no qual alega inicialmente que teve seu direito de defesa mitigado em razão da impossibilidade de obter cópia ou vista do Processo Administrativo Fiscal, pois, em 28 de abril de 2009 efetuou o requerimento de cópia do processo administrativo e somente na data de protocolo desta peça, dia 13/05/2008 — é que teve acesso ao processo. Logo, considerando que a RFB somente

apresentou o processo um dia antes do término do prazo, deve ser reaberto o prazo para apresentação deste recurso, em razão da notória violação ao exercício da ampla defesa.

Além do alegado cerceamento ao direito de defesa, a recorrente reitera, no essencial, os argumentos da impugnação elencados acima (itens “a” a “l”) e sob o título DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NOS AUTOS 3003.72.01.001984-0, fls.83/84, a recorrente alega que obteve decisão judicial que declarou que a sua única receita representa a taxa de agenciamento. Afirma que comprova o alegado mediante cópias autenticadas pela Justiça Federal — decisão, certidão de trânsito e certidão de objeto de pé.

Aduz que, considerando a declaração do Poder Judiciário, que o lucro do contribuinte somente advirá da taxa de agenciamento, não pode o Fisco entender de outro modo, para efetuar retenção sobre outros valores; o que levará o contribuinte a obter um crédito eternamente.

A recorrente ratifica que seu pleito consistiu em razão de que sofreu retenções indevidas a título de CSLL e, considerando que este tributo é administrado pela RFB, é passível de compensação com quaisquer outros tributos.

A recorrente diz que discorda da decisão *a quo* que não homologou a compensação com os argumentos de que: 1) *não há previsão legal para excluir da base de cálculo os valores repassados ao tomador do serviço*; 2) *a Lei 9.430/96 somente permite a compensação de tributos recolhidos a maior com a mesma espécie*; pois, em que pese os fundamentos sustentados na DRJ/CTA, quaisquer tributos pagos através de DARF permite a compensação, em conformidade com a IN 900/2008 (IN 460/2004, revogada pela IN 600/05, que por sua vez, veio a ser revogada pela IN 900/08).

Finalmente a recorrente requer que sejam acolhidos os seus argumentos para declarar compensados os valores consoante anteriormente solicitados e declarar o direito de sofrer a retenção da CSLL somente sobre a taxa de administração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme relatado a recorrente alega preliminarmente que teve seu direito de defesa mitigado em razão da impossibilidade de obter cópia ou vista do Processo Administrativo Fiscal, pois, em 28 de abril de 2009 efetuou o requerimento de cópia do processo administrativo e somente na data de protocolo desta peça, dia 13/05/2008 — é que teve acesso ao processo.

Em primeiro lugar não há prova nos autos de que no interregno entre a data do requerimento da cópia do processo e o alegado acesso ao mesmo, o contribuinte tenha comparecido à RFB para receber a cópia requerida e tenha havido a negativa por parte desse órgão. Gize-se, que o processo versa sobre pedido de restituição de crédito de CSLL para quitação de débito de IRPJ do que se depreende ser o contribuinte conhecedor dos documentos que apresentou para comprovar o alegado direito creditório. O processo é de iniciativa do contribuinte e a juntada de documentos também.

A recorrente não nega o recebimento de cópia do despacho decisório da DRF Joinville, nem da decisão de primeira instância que negaram o pleito da interessada com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento para a interposição do recurso facultado ao contribuinte.

Ademais o recurso voluntário da contribuinte simplesmente reitera os mesmos argumentos de direito sintetizados na Declaração de Compensação e apresentados na manifestação de inconformidade.

A recorrente apenas alega a mitigação do direito de defesa mas não explicita que aspecto da defesa restou maculado em virtude do cerceamento apontado, ou seja, qual o prejuízo para sua defesa.

Os fundamentos que justificam o indeferimento do pleito dizem respeito à matéria de direito, ou seja, de aplicação da legislação tributária em que a defesa foi pródiga ao arrazoar das fls.65/87, inclusive juntou novos documentos julgados do seu interesse.

Logo, não há razão para ser configurada violação ao exercício da ampla defesa nem tampouco justificativa para a reabertura de prazo para apresentação de outro recurso.

Pelos fundamentos acima, é de se concluir que, a ciência ao contribuinte do despacho decisório e da decisão de primeira instância que descrevem claramente os motivos que justificam o indeferimento do pleito e a apresentação plena da defesa demonstram que o direito do interessado não foi preterido e afastam a alegada ofensa aos princípios constitucionais do devido processo, contraditório e ampla defesa. Assim, não há nulidade a ser declarada se incomprovado o prejuízo do contribuinte.

Quanto ao mérito, como se disse antes, trata o processo de Declaração de Compensação de fl. 01, protocolado em 31/05/2004, em que foi declarado pelo contribuinte suposto crédito

decorrente de CSLL retida sob a forma da Lei nº 10.833/2003, referente ao ano calendário de 2004, no valor original de R\$ 3.225,86, e débito de IRPJ do período de 04/2004.

Consta do pedido (formulário, fl.02) a seguinte expressão sobre o crédito: “Saldo contábil — CSLL RETIDO NOTAS FISCAIS — LEI 10.833, DE 2003”. Consta também da quadrícula “3” informação do requerente que está litigando judicialmente sobre a matéria que pode alterar este pedido administrativo. E ainda na quadrícula “4” indica o nº do processo judicial – 99.0105918-6, relativo à CSLL. Junta à fl.12 documento que informa as fases do MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 2004.72.00.003028-4.

O contribuinte, embora cite o número do processo judicial, não juntou aos autos cópia do mencionado processo.

Em sede recursal, a recorrente informa às fls.83/84, que em outro processo judicial – Mandado de Segurança - 2003.72.01.001984-0, obteve decisão a qual declara que a sua única receita é a taxa de agenciamento. Afirmo que comprova o alegado mediante cópias autenticadas pela Justiça Federal — decisão, certidão de trânsito e certidão de objeto de pé.

De fato, na fase recursal, foram juntados aos autos os documentos de fls.97/110, que dão conta do processo mencionado, do qual se transcreve a ementa do voto condutor do acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (fl.100):

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE DE CALCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Os valores referentes ao pagamento de salários e respectivos encargos sociais não constituem receita da empresa de trabalho temporário, na medida em que são repassados pelas empresas tomadoras, apenas transitando pela contabilidade da empresa sem qualquer efeito patrimonial.

2. No caso específico destes autos, como o impetrante ajuizou o mandado de segurança em julho de 2003, em data posterior à edição da Lei 10.637/2002, e postulou a compensação dos valores do mesmo tributo, o acolhimento da pretensão deduzida deve ser concedida limitada ao seu pedido, não obstante a Lei 10.637/2002 ter alargado a possibilidade da compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

3. A compensação, por força do advento da Lei Complementar 104, que introduziu o art. 170-A ao CTN, somente será viável após o trânsito em julgado da decisão.

4. A correção monetária deve observar a Súmula 162 do STJ, com a utilização somente dos índices instituídos por lei. Juros à Taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice atualizatório

Da certidão narrativa (fl.110), consta o seguinte:

....

(8) que a Egrégia 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo, em sessão de quatro (04) de julho (07) de dois mil e seis (2006) proferiu a seguinte decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO APELO - fls. 156-160; (9) que a impetrante e a Fazenda Nacional opuseram embargos de declaração da decisão; (10) que a Egrégia 2ª Turma, em sessão de vinte e nove (29) de agosto (08) de dois mil e seis (2006) proferiu a seguinte decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENDO QUE DA IMPETRANTE PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS E DA UNIÃO FEDERAL, PARA O FIM DE PREQUESTIONAMENTO - fls. 177-179; (11) que a impetrante interpôs pedido de retificação de erro material; (12) que à fl. 185 houve decisão, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, para corrigir o erro apontado e fazer constar o seguinte "... e, em relação aos declaratórios da parte impetrante, a título de esclarecimentos, afirmo que as empresas prestadoras de serviços em caráter geral e temporário tem o direito de recolher o PIS e a COFINS somente com base nos valores recebidos a título de taxa administrativa..."; (13) que à fl. 188 consta certidão informando que, em 08/02/07, decorreu in albis o prazo para interposição de recurso contra o acórdão de fl. 179, e certidão de baixa definitiva dos autos; (14) que a impetrante requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada a estes autos. **O REFERIDO É VERDADE.**

Como se vê, o processo judicial acima, cinge-se à determinação da base de cálculo da **Cofins** a ser retida e sua compensação, razão pela qual não se pode dar elastério à decisão judicial para abranger à CSLL e concluir pela existência de ação judicial com o mesmo objeto e conseqüente renúncia ao presente processo administrativo.

Dessarte, cabível a apreciação do processo administrativo em pauta, por esse colegiado administrativo, por se tratar de matéria distinta da constante do mencionado processo judicial.

O pleito do contribuinte nos presentes autos fundamenta-se, em síntese, no fato de alegada retenção na fonte da CSLL incidente sobre o total da Nota Fiscal de Prestação de Serviços (Taxa de Administração + Reembolso de Salários e Encargos) enquanto entende a recorrente que somente deveria incidir sobre a taxa de administração, sendo a diferença considerada pela interessada como pagamento indevido de CSLL, razão pela qual requer a restituição a partir do mês de retenção para compensação com o IRPJ devido.

Para comprovar o alegado a recorrente junta as planilhas de fls.13 e 14.

Conforme a quarta alteração contratual datada de 15/04/2003, juntada às fls.03/07, o objetivo social da empresa é "*a terceirização de prestação de serviços e locação de mão de obra*".

O ponto nodal da lide é a determinação da base de cálculo da CSLL a ser retida à luz da Lei 10.833/2003 e a compensação com o IRPJ.

Eis, a ementa estampada na decisão recorrida (fl.58):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Sujeitam-se a retenção da CSLL na fonte, os pagamentos entre pessoas jurídicas, pela prestação de serviços de segurança, vigilância e cessão de mão-de-obra, inexistindo previsão para excluir da base de cálculo os valores repassados ao tomador do serviço.

CSLL RETIDO. ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. FATOS GERADORES POSTERIORES À RETENÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO NÃO SUJEITO À RESTITUIÇÃO

Os valores de CSLL retidos, na condição de antecipação do devido, poderão ser compensado pelo contribuinte que sofreu a retenção, desde que com tributos da mesma espécie, e para fatos geradores posteriores ao mês da retenção, não podendo ser compensados com tributos de outras espécies, nos moldes previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, eis que não se trata de tributo sujeito a restituição.

Sabe-se que, além do artigo 55 da Lei nº 7.713/88 que trata da retenção de 1% (IRRF) aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por **locação de mão-de-obra** de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, o artigo 30 da Lei nº 10.833/2003 instituiu a retenção na fonte de PIS, Cofins e CSLL, nos seguintes termos:

*Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valor e **locação de mão-de-obra**, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

(...)

*§ 3º As retenções de que trata o **caput** serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda*

(...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3%

(três por cento) e 0.65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

(...)

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e as respectivas contribuições.

Gize-se que, conforme quarta alteração contratual juntada às fls.03/07, o objetivo social da empresa é "a **terceirização de prestação de serviços e locação de mão de obra**", atividade relacionada no art. 30 da Lei nº 10.833/2003 como sujeita à retenção da CSLL o que permite concluir ser a retenção devida sobre o montante pago à locadora da mão-de-obra, relativo à Nota Fiscal de Prestação de Serviços (Taxa de Administração + Reembolso de Salários e Encargos), nos moldes do artigo 31, sem a exclusão da base de cálculo como pretende a recorrente.

Enfim, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela **locação de mão-de-obra** estão sujeitos a retenção de 1% na fonte de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sem permissão legal para excluir da base de cálculo os valores referentes ao pagamento de salários e respectivos encargos sociais pagos pela empresa tomadora do serviço.

É pertinente esclarecer que em conformidade com o artigo 36 da mencionada Lei nº 10.833/2003 o valor retido da CSLL será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação a CSLL devida no período de apuração adotado pelo contribuinte (trimestral ou anual).

A pessoa jurídica não adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação da CSLL em decorrência da retenção do tributo como antecipação do devido.

Após o período de apuração (trimestral ou anual), momento da ocorrência do fato gerador da CSLL, conforme se depreende dos artigos, 1º, 6º e 28 da Lei nº 9.430/96 é que poderá ser restituído o pagamento a maior configurado como saldo negativo com a possibilidade da compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Além do mais, apesar de intimada a interessada (*intimação nº 162/2004 - fls.08/09*) a apresentar comprovante de retenção de CSLL no valor de R\$ 3.345,39, o contribuinte não apresentou os comprovantes de retenção, limitando-se a fornecer mero demonstrativo do crédito, mediante as planilhas de fls.13 e 14.

Com efeito, incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o artigo 170 do Código Tributário Nacional. À mingua de tal comprovação não se reconhece o direito creditório e por consequência a não homologação da compensação efetuada pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar suscitada de cerceamento ao direito de defesa, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 10920.001136/2004-41
Acórdão n.º **1802-000.993**

S1-TE02
Fl. 118

CÓPIA